



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.387 - SC (2014/0142677-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO : VALMIR DE RÓS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, reconheceu a nulidade do auto de infração. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.387 - SC (2014/0142677-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E
TECNOLOGIA INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO : VALMIR DE RÓS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) afastar a nulidade do auto de infração, reconhecida pelo Tribunal de origem, ensejaria reexame de matéria fática, o que é vedado no recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a parte agravante, sustenta, em síntese, que permanece a alegada violação aos arts. 333 e 535 do CPC. Defende, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso. Afirma, por fim, que *"o ato administrativo praticado pela fiscalização do Inmetro goza dos atributos da legalidade e legitimidade/veracidade, os quais somente podem ser afastados por robusto acervo probatório em sentido contrário, o que não é o caso dos autos"* (fl. 517).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.387 - SC (2014/0142677-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 505/507):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, apreciando a questão da nulidade do auto de infração, o Tribunal de origem, reportando-se à sentença, consignou o seguinte (fls. 441/442):

A conclusão que se chega, a partir da prova produzida, é de que o laudo que embasou o auto de infração deve ser desconsiderado.

A não certificação, na época da análise administrativa, da balança e do termômetro que diz o INMETRO que foram utilizados durante o procedimento, é mais do que suficiente para afastar qualquer conclusão apresentada na esfera administrativa.

É evidente que referidos equipamentos deveriam estar devidamente calibrados no momento do uso e o INMETRO não demonstrou tal situação, apresentando certificados com data posterior ou anterior à análise, além de sequer constar no laudo quais seriam os equipamentos utilizados.

Outra observação leva à conclusão de que o procedimento administrativo foi equivocado.

É a forma como se procedeu ao uso do picnômetro, que teria impactado na medição da grandeza física do produto, que pode ter alterado significativamente os dados que levaram à conclusão do laudo.

Nesse ponto, é bom que se repita a conclusão que chegou o Perito do Juízo, bem explanada na resposta 4.10 das perguntas do Réu:

[...]

O que se tem é que o procedimento adotado pelo INMETRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como os equipamentos utilizados (cujos dados sequer constaram no laudo), não foram adequados para o fim que se destinavam e as conclusões administrativas não podem ser acolhidas.

Assim, é o caso de se julgar procedentes os pedidos constantes na inicial, para declarar nulo o auto de infração e, conseqüentemente, o crédito objeto da lide, com exclusão da anotação no CADIN.'

Resta patente, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o pedido de declaração de nulidade de multa aplicada pela ANP à Petrobrás, em virtude do rompimento de oleoduto com o respectivo vazamento de combustível.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. In casu, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da perícia e à higidez do auto de infração requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 475.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 23/5/2014).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142677-3

AgRg no
AREsp 532.387 / SC

Números Origem: 50001810320114047203 SC-50001810320114047203

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO : VALMIR DE RÓS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO : VALMIR DE RÓS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.